



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA  
GOVERNADORIA

MENSAGEM Nº 171 , DE 16 DE OUTUBRO DE 2008.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MEMBROS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA:

Com amparo no artigo 42, § 1º, da Constituição do Estado, impõe-se-me o dever de informar a Vossas Excelências, que vetei totalmente o Projeto de Lei de iniciativa dessa augusta Assembléia Legislativa, o qual "Obriga as instituições de ensino a emitirem a cédula de identidade estudantil", encaminhado a este Executivo com a Mensagem nº 195/2008, de 16 de setembro de 2008.

Senhores Deputados, o primeiro ato do processo legislativo é a iniciativa. A iniciativa deflagra e impulsiona o trâmite legislativo. Por meio dela, o órgão legislativo competente encaminha Projeto de Lei, depositando-o junto à Mesa da Casa Legislativa competente, visando sua apreciação, discussão e votação para afinal se converter em lei.

Prevê a Constituição Federal que a iniciativa reservada ou exclusiva, pela qual, determinadas matérias somente poderão ser objeto de Projeto de Lei se apresentado pela esfera competente.

Nobres Parlamentares, verifica-se que em Projeto de Lei como este que o assunto é de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo não é admitido aumento de despesa, hipótese que certamente ocorrerá pela implantação da cédula de identidade Estudantil. Neste caso, o artigo 40, da Constituição Estadual, preconiza o seguinte:

"Art. 40. Não é admitido aumento de despesa prevista:

I - em projetos de iniciativa exclusiva do Governador do Estado, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º da Constituição Federal;"

Portanto, o presente Projeto de Lei contém vício de iniciativa, pois sua matéria é de competência exclusiva do Poder Executivo.

Certo de ser honrado com a elevada compreensão de Vossas Excelências e, conseqüentemente, com a pronta aprovação do mencionado veto total, antecipo sinceros agradecimentos pelo imprescindível apoio, subscrevendo-me com especial estima e consideração.

IVO NARCISO CASSOL  
Governador





**ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

MENSAGEM Nº 195/2008.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** encaminha a Vossa Excelência para os fins constitucionais o incluso autógrafo do Projeto de Lei que “Obriga as instituições de ensino a emitirem a cédula de identidade estudantil.”

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de setembro de 2008.

~~**Deputado Neodi Carlos  
Presidente**~~

Governo do Estado de Rondônia	
Coordenação de Comunicação Legislativa	
RA	3534
Rec-	24/09/08 10:41
Rec-	



ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

**AUTÓGRAFO DE LEI Nº 390/2008.**

Obriga as instituições de ensino a emitirem a cédula de identidade estudantil.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE RONDÔNIA** decreta:

Art. 1º. Ficam as instituições de ensino de todos os níveis, públicas e privadas, estaduais e municipais, obrigadas a emitirem, anualmente, a cédula de identidade estudantil.

§ 1º. As instituições de ensino emitirão as cédulas de identificação de que trata o *caput*, sem cobrança de taxa, até o dia 31 de março de cada ano, data em que as cédulas do ano anterior perdem sua validade.

§ 2º. As cédulas de identificação terão modelo único estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação, devendo nela constar o tipo sanguíneo do aluno e o número da lei que a instituiu.

Art. 2º. A cédula de identidade estudantil de que esta Lei constitui prova da condição de estudante para todos os fins legais, especialmente ao direito previsto no artigo 1º da Lei nº 552, de 14 de janeiro de 1994, que “Assegura aos estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos e culturais e de lazer e dá outras providências”.

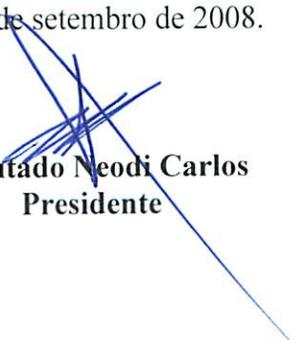
Parágrafo único. As cédulas de identidade estudantil serão assinadas pela autoridade máxima e pelo secretário da instituição de ensino.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais ou promotores de eventos que desempenharem atividades de cultura, esporte e lazer, estão obrigados a afixar a presente Lei ao lado da bilheteria, impressa em, no mínimo, folha A4 e “letra arial nº 16”, com destaque em negrito e caixa alta ao artigo 2º desta Lei.

Art. 4º. O não cumprimento do disposto no artigo 3º implica em multa pecuniária no valor correspondente a dois salários mínimos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 16 de setembro de 2008.

  
Deputado Neodi Carlos  
Presidente



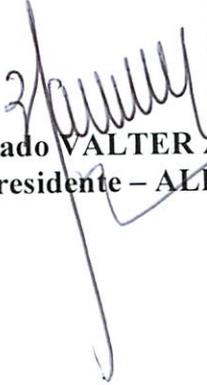
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 054/2011.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA** encaminha a Vossa Excelência para promulgação, nos termos do § 5º do artigo 42 da Constituição Estadual, o autógrafo de lei nº 390/2008, que “Obriga as instituições de ensino a emitirem a cédula de identidade estudantil.”.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2011.

  
Deputado **VALTER ARAÚJO**  
Presidente – ALE/RO

Governo do Estado de Rondônia  
Coordenadoria Técnico-Legislativa  
Registro nº \_\_\_\_\_  
Recebido   
Recebido em \_\_\_\_\_  




ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

## AUTÓGRAFO DE LEI Nº 390/2008

Obriga as instituições de ensino a emitirem a cédula de identidade estudantil.

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO** decreta:

Art. 1º. Ficam as instituições de ensino de todos os níveis, públicas e privadas, estadual e municipal, obrigadas a emitirem, anualmente, a cédula de identidade estudantil.

§ 1º. As instituições de ensino emitirão as cédulas de identificação de que trata o *caput*, sem cobrança de taxa, até o dia 31 de março de cada ano, data em que as cédulas do ano anterior perdem sua validade.

§ 2º. As cédulas de identificação terão modelo único estabelecido pelo Conselho Estadual de Educação, devendo nela constar o tipo sanguíneo do aluno e o número da lei que a instituiu.

Art. 2º. A cédula de identidade estudantil de que esta Lei constitui prova da condição de estudante para todos os fins legais, especialmente ao direito previsto no artigo 1º da Lei nº 552, de 14 de janeiro de 1994, que “Assegura aos estudantes o direito ao pagamento de meia-entrada em espetáculos esportivos e culturais e de lazer e dá outras providências.”.

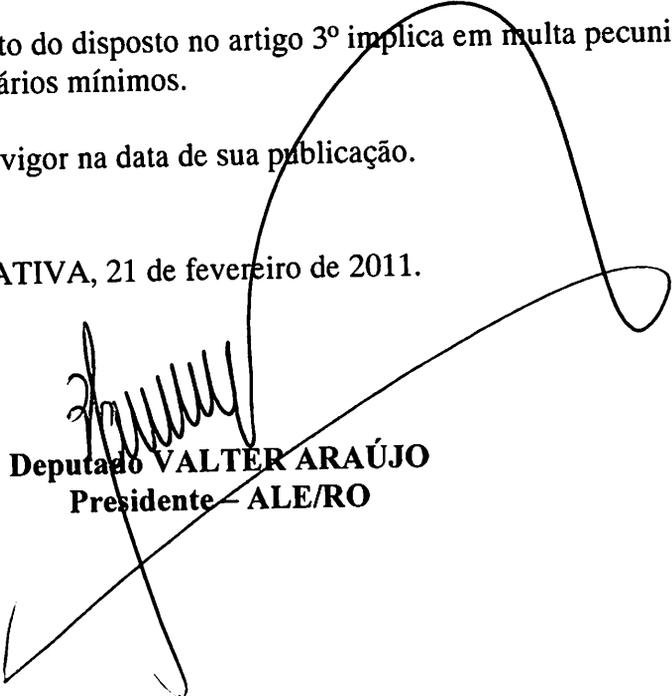
Parágrafo único. As cédulas de identidade estudantil serão assinadas pela autoridade máxima e pelo secretário da instituição de ensino.

Art. 3º. Os estabelecimentos comerciais ou promotores de eventos que desempenharem atividades de cultura, esporte e lazer, estão obrigados a afixar a presente Lei ao lado da bilheteria, impressa em, no mínimo, folha A4 e “letra arial nº 16”, com destaque em negrito e caixa alta ao artigo 2º desta Lei.

Art. 4º. O não cumprimento do disposto no artigo 3º implica em multa pecuniária no valor correspondente a dois salários mínimos.

Art. 5º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA, 21 de fevereiro de 2011.

  
Deputado VALTER ARAÚJO  
Presidente – ALE/RO



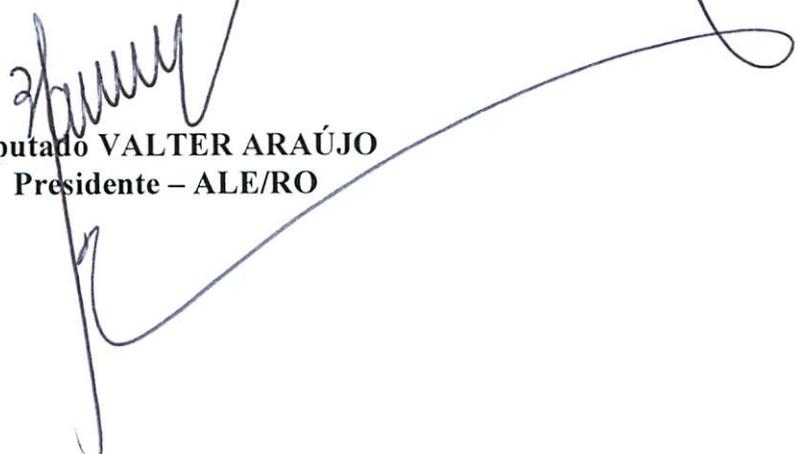
ESTADO DE RONDÔNIA  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

MENSAGEM Nº 77/2011.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR GOVERNADOR DO ESTADO,**

**O PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO** comunica a Vossa Excelência que promulgou, nos termos do § 7º do Artigo 42 da Constituição Estadual, a **Lei nº 2.428**, de 3 de março de 2011, e encaminha cópia em anexo para a devida publicação no Diário Oficial do Estado.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA, 3 de março de 2011.

  
Deputado **VALTER ARAÚJO**  
Presidente – ALE/RO